P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0013097-70.2016.8.19.0206

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDOS: JACKSON DA SILVA MOURA, RAFAEL MENDES e PEDRO RAPHAEL TEIXEIRA RAMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ISOLADO E INVÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia, sob o argumento de ausência de justa causa, em razão da fragilidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico, realizado de forma isolada, sem observância do procedimento previsto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 14/04/2026 16:49:12
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

no artigo 226 do Código de Processo Penal e desacompanhado de outros elementos de prova, é suficiente para amparar o recebimento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recebimento da denúncia exige a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, não se admitindo a deflagração da ação penal com base em elementos probatórios frágeis.

4. No caso, apenas uma das vítimas realizou reconhecimento fotográfico, de forma genérica, após exibição de álbum de suspeitos, sem descrição prévia individualizada e em desconformidade com as diretrizes legais e normativas aplicáveis.

5. As demais vítimas não reconheceram os recorridos, e inexistem outros elementos autônomos de corroboração capazes de vincular os acusados aos fatos narrados.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que o reconhecimento fotográfico inválido não pode servir de lastro para o recebimento da denúncia, quando desacompanhado de outras provas independentes.

7. Configurada a ausência de justa causa, deve ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia.

8. Não se confunde o impedimento do Magistrado, em qualquer de suas modalidades, com a mera irresignação da parte em relação ao conteúdo de decisão judicial contrária a seus interesses, sendo certo que eventual causa legal de impedimento ou de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

suspeição deve ser arguida pela via processual própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso em sentido estrito desprovido. *Teses de julgamento:* "1. O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal, quando isolado e não corroborado por outros elementos probatórios, é insuficiente para caracterizar justa causa e autorizar o recebimento da denúncia. 2. A irresignação da parte com o mérito da decisão judicial não se confunde com impedimento ou suspeição do magistrado, cuja arguição exige fundamento legal específico e manejo pela via incidental adequada."

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Penal, artigos 112, 226 e 395, III;
- Código Penal, artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada:

- STJ, Tema Repetitivo nº 1.258.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº. 0013097-70.2016.8.19.0206, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Recorridos JACKSON DA SILVA MOURA, RAFAEL MENDES e PEDRO RAPHAEL TEIXEIRA RAMOS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
414
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital – Regional de Santa Cruz, que rejeitou a denúncia em desfavor de JACKSON DA SILVA MOURA, RAFAEL MENDES e PEDRO RAPHAEL TEIXEIRA RAMOS, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, sob fundamento da falta de justa causa por ausência de indícios mínimos do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, delito tipificado no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, três vezes, na forma do artigo 69 do mesmo Diploma Legal, diante da fragilidade do reconhecimento fotográfico realizado.

A peça acusatória dispõe que: "*No dia 23 de janeiro de 2016, por volta das 21h30min, em via pública, na Avenida Padre Guilherme Decaminada, sentido Avenida Brasil, Bairro Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, de forma consciente e voluntária, mediante grave ameaça exercida através do emprego de arma de fogo, com o ânimo de apossamento definitivo, subtraíram, para si ou para outrem, bem móvel, mais precisamente: um aparelho de telefone celular e vinte reais em espécie, ambos de propriedade da vítima Wendel Fernandes Bahiense, além de setenta reais de propriedade da empresa Expresso Pegaso, onde Wendel exercia atividade laborativa como motorista de coletivo à época do fato. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, de forma consciente e voluntária, mediante grave ameaça ameaça exercida através do emprego de arma de fogo, com o ânimo de apossamento definitivo, subtraíram, para si ou para outrem, bem móvel, mais precisamente: uma mochila com valor aproximado de R$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie, documentos pessoais e cartões bancários, todos de propriedade da vítima Marcus Vinicius Monaco Albuquerque. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, de forma consciente e voluntária, mediante grave ameaça, através do emprego de arma de fogo, com o ânimo de apossamento definitivo, subtraíram, para si ou para outrem, bem móvel, mais precisamente: documentos pessoais, além de cartões bancários, todos de propriedade da vítima Walter Gomes. Consta dos autos que, na data do fato, a vítima Wendel conduzia o coletivo nº 87368 da empresa Expresso Pegaso, que perfazia a linha LEC D09, pela via acima mencionada quando, nas proximidades do nº 190, o denunciado JACKSON fez sinal de parada, sendo atendido pelo motorista. Entretanto, ao abrir a porta, JACKSON, munido de arma de fogo anunciou o assalto, tendo dado ordem para que o motorista efetuasse a abertura da porta de trás do ônibus, oportunidade em que os denunciados RAFAEL e PEDRO embarcaram no coletivo e passaram a recolher os pertences dos passageiros, dentre eles as vítimas Marcus Vinicius e Walter. Ao serem subjugadas dessa maneira, as vítimas se submeteram às condutas criminosa e entregaram seus pertences acima descritos aos criminosos, sendo certo que o fato se consumou, eis que os pandilheiros, após retirarem os referidos bens da esfera de disponibilidade e vigilância das vítimas, empreenderam fuga do local do fato. No termo de declaração acostado às fls. 28/29, a vítima Marcus Vinicius Monaco Albuquerque descreveu de forma pormenorizada as características físicas dos denunciados, bem como os reconheceu de forma inequívoca, após analisar as fotografias no álbum de suspeitos da 036ª DP. Às fls. 30/35, encontram-se acostados os Autos de Reconhecimento de Pessoa. Assim agindo, estão os denunciados JACKSON DA SILVA MOURA, RAFAEL MENDES e PEDRO RAFHAEL TEIXEIRA RAMOS incurso nas sanções do

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, três vezes, na forma do artigo 69 do mesmo Diploma Legal." (sic – pasta de nº 000293).

A decisão que rejeitou a denúncia se deu nos seguintes termos:

"A denúncia não pode ser recebida. O mero ajuizamento de ação penal ocasiona constrangimento à parte adversa e, por esse motivo, somente pode ter prosseguimento diante da existência de elementos de informação que indiquem minimamente a ocorrência de um crime e a sua autoria. É certo que a verificação destes elementos, neste momento de avaliação inicial, não se submete ao mesmo standard de cognição da sentença. Ainda assim, deve-se averiguar se o libelo traz a descrição de elementos mínimos que amparem, de forma razoável, as imputações feitas. Sob esta perspectiva, a justa causa deve ser averiguada não apenas de modo retrospectivo, isto é, com base nos elementos de informação produzidos anteriormente ao seu ajuizamento. Depende, também, de exame prospectivo, isto é, da aptidão do fato imputado de ser submetido a escrutínio judicial, com mínima possibilidade de produção instrutória que revele a possibilidade do sucesso da pretensão condenatória. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM/OCULTAÇÃO DE BENS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO IDENTIFICADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A Corte local, ao analisar as razões do habeas corpus, concluiu, diante do acervo fático-probatório dos autos, pela existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.*
2. *Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tradicionalmente, a justa causa é analisada apenas sob a ótica retrospectiva, voltada para o passado, com vista a quais elementos de informação foram obtidos na investigação preliminar já realizada.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Todavia, a justa causa também deve ser apreciada sob uma ótica prospectiva, com o olhar para o futuro, para a instrução que será realizada, de modo que se afigura possível incremento probatório que possa levar ao fortalecimento do estado de simples probabilidade em que o juiz se encontra quando do recebimento da denúncia" (APn n. 989/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 22/2/2022).

3. *Assim, não há qualquer fato, no caso em exame, que seja capaz de ensejar o pretendido encerramento prematuro do processo, visto que a exordial acusatória está lastreada em elementos informativos que atestam, ao menos para essa etapa processual, a materialidade e indicam suficientemente a autoria delitiva.*
4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 167.015/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 25/10/2022.)*

Sob o aspecto retrospectivo, o exame da justa causa impõe que as informações colhidas previamente sejam idôneas e coerentes, aptas, assim, a ensejar um vínculo indiciário entre o acusado e os fatos. Este vínculo deve ser apresentado sob bases coerentes, a fim de evitar que a denúncia seja oferecida sob mera suposição em abstrato ou, pior, sem qualquer lastro real.

Nesse sentido, extraem-se das peças de informações apresentadas com a denúncia os seguintes dados: A vítima WENDEL, em sua primeira oitiva policial (fl. 06), descreveu o denunciado responsável pela abordagem como "homem negro, aparentando 20 anos de idade, cerca de 1,70/1,75 metros de altura, magro, rosto meio triangular". Quanto aos demais criminosos, declarou não ter visto qualquer de suas características. Ainda, declarou que lhe foi apresentado um álbum de suspeitos na Delegacia, no qual não reconheceu ninguém como autor. Por fim, em um segundo depoimento policial (fl. 89), apresentadas fotos coloridas dos denunciados, WENDEL reiterou a impossibilidade de identificá-los como autores, já que a escuridão da cabine do ônibus o impediu de ver os criminosos. A vítima WALTER, em sua primeira oitiva policial (fl. 17), descreveu o denunciado responsável pela abordagem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

como "homem de cor negra, aparentando 26 anos". Quanto aos demais criminosos, declarou não os ter visto por estar sentado na frente do ônibus, sem a visão da área traseira por onde os criminosos entraram. Declarou que lhe foi apresentado um álbum de suspeitos na Delegacia, no qual não reconheceu ninguém como autor. A vítima MARCUS, em sua primeira oitiva policial (fl. 15), descreveu o denunciado responsável pela abordagem como "homem de cor negra, com idade aparente de 28 anos". Quanto aos demais criminosos, declarou que um seria "pardo com idade aparente de 23 anos" e outro "de cor negra, com idade aparente de 19 anos". Apontou que lhe foi apresentado um álbum de suspeitos na Delegacia, onde identificou os ora denunciados "parecidos com os bandidos que o roubaram". Em um segundo depoimento policial (fl. 28), MARCUS reiterou as descrições e identificações feitas anteriormente. Sobre o procedimento de reconhecimento fotográfico, o Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando jurisprudência no sentido de que o procedimento, embora idôneo a ser utilizado na seara criminal, não ostenta, por si só, força probante e justificante suficiente a oferecer indícios de autoria de modo isolado. Isso porque, não raras as vezes, o reconhecimento não oferece bases seguras para a individualização do indivíduo, ensejando erros em razão de vieses de confirmação, induzimento ou por falsas memórias. Não obstante o exame de recebimento da denúncia admitir um menor rigor nesta análise, o caso em apreço apresenta peculiaridades que contraindicam o seu recebimento, em razão da absoluta ausência de segurança do reconhecimento fotográfico realizado, único elemento de informação presente nestes autos. De início, cabe destacar que apenas uma das vítimas identificou os ora denunciados como autores do crime e, embora tenha feito descrição dos suspeitos, o fez apenas em relação a aspectos físicos gerais — cor da pele, compleição física e estatura. Mais precisamente, descreveu os denunciados como "homem de cor negra, com idade aparente de 28 anos", "pardo com idade aparente de 23 anos" e "de cor negra, com idade aparente de 19 anos". Além de se tratar de descrições absolutamente genéricas, não trazem nenhuma descrição de elementos identificativos da face ou do rosto dos suspeitos. Por sua vez, a identificação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

feita pela vítima ocorreu após a exibição de um álbum de fotos de suspeitos, em violação às diretrizes da Resolução 484 de 2022 do CNJ, que veda a exibição sugestiva, isto é, "um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio", bem como determina que a vítima não seja informada sobre a vida pregressa dos exibidos. Não se vislumbra, assim, segurança suficiente no reconhecimento realizado, mesmo para amparar juízo preliminar de autoria. No mais, em razão do aspecto prospectivo da justa causa, mostra-se temerário que seja admitido o prosseguimento do procedimento apenas sob a perspectiva de eventual confirmação do reconhecimento em juízo. Isso porque, ausente qualquer outro elemento, a mera confirmação também não seria suficiente a amparar eventual condenação. Além disso, não eliminaria o risco de ocorrência de viés de confirmação, o que afastaria sua segurança e força probante. Neste sentido, também vem decidindo o E. TJRJ: HABEAS CORPUS. O PACIENTE RESPONDE PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º-A, INCISO I, E § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. O paciente foi reconhecido por fotografia em sede policial. O único "indício de autoria" apontado no inquérito policial é o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial. Vítima que visualizou o acervo fotográfico da delegacia e apontou, através de fotografia, o autor do crime. Praxe ilegal. Não houve investigação. O reconhecimento fotográfico que não observa o procedimento do art. 226 do CPP não é idôneo para firmar os indícios de autoria. Precedentes do STJ. Trata-se de elemento frágil, pouco confiável, sujeito à falsa memória e facilmente manipulável. Tornando mais pueril o indício de autoria, o paciente, com 27 anos de idade, foi preso preventivamente com base no reconhecimento realizado pela vítima através de fotografia de quando tinha 18 anos de idade. Como bem apontado pelo MP, "o paciente nasceu em 14.01.1992 e, portanto, tinha 27 anos à época do crime em apuração, de modo que se mostra temerária uma identificação baseada única e exclusivamente em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

uma foto tão antiga, de indivíduo sem qualquer antecedente criminal". Permitir que se faça um reconhecimento em sede judicial para que se ratifique um reconhecimento fotográfico sem confiabilidade suficiente não traz a segurança necessária para instauração de uma ação penal. Repise-se: não houve investigação. Ademais, o réu não possui registro de antecedentes criminais e apresentou comprovação de trabalho lícito. Assim, não há elementos nos autos para sustentar justa causa para prosseguimento da ação penal em face do ora paciente. CONCEDO A ORDEM PARA EXTINGUIR O PROCESSO ORIGINÁRIO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, REVOGANDO-SE AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. (TJ-RJ - HC: 00676174020218190000 202105922375, Relator: Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 30/11/2021, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/12/2021)

Desse modo, presente a fundada dúvida, acima do razoável, sobre a existência de vínculo probatório inicial entre a pessoa do denunciado e os fatos descritos na inicial, deve ser rejeitada a denúncia por ausência de justa causa, diante da absoluta fragilidade do reconhecimento fotográfico em apreço. DISPOSITIVO: Ex positis, REJEITO A DENÚNCIA, na forma do inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal." (sic – pasta de nº 000298)

Nas razões recursais adunadas à pasta de nº 000308, o Ministério Público busca a reforma da decisão para que seja determinado o recebimento da denúncia em face dos recorridos pelo crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, três vezes, na forma do artigo 69 do mesmo Diploma Legal.

Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública, em defesa do recorrido PEDRO RAPHAEL TEIXEIRA RAMOS, adunadas à pasta de nº 000352, pugnando pelo desprovimento do recurso ministerial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública, em defesa dos recorridos JACKSON DA SILVA MOURA e RAFAEL MENDES, adunadas à pasta de nº 000381, pugnando pelo desprovimento do recurso ministerial.

Em sede de juízo de retratação, adunado à pasta de nº 000367, a decisão recorrida foi mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, à pasta 000397, opinando pelo provimento do recurso, para que seja recebida a denúncia e o consequente prosseguimento à ação penal, inclusive com a arguição de impedimento do Magistrado.

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passa-se à análise das razões recursais apresentadas.

O pleito ministerial não merece ser acolhido.

Como cediço, a rejeição da denúncia constitui medida excepcional, cabível nas hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, especialmente quando ausente justa causa, entendida como a inexistência de suporte probatório mínimo apto a legitimar a instauração da ação penal

No caso concreto, o inquérito policial que embasa a peça acusatória não reúne elementos suficientes, sobretudo no que se refere aos indícios de autoria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Consta dos autos que no dia 23 de janeiro de 2016, por volta das 21h30min, em via pública, na Avenida Padre Guilherme Decaminada, sentido Avenida Brasil, Bairro Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, os recorridos, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, de forma consciente e voluntária, mediante grave ameaça exercida através do emprego de arma de fogo, subtraíram um aparelho de telefone celular e vinte reais em espécie, ambos de propriedade da vítima Wendel Fernandes Bahiense, além de R$ 70,00 (setenta reais) de propriedade da empresa Expresso Pegaso, onde Wendel exercia atividade laborativa como motorista de coletivo à época do fato; uma mochila com valor aproximado de R$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie, documentos pessoais e cartões bancários, todos de propriedade da vítima Marcus Vinicius Monaco Albuquerque; e documentos pessoais, além de cartões bancários, todos de propriedade da vítima Walter Gomes.

A denúncia descreve que, na data do fato, a vítima Wendel conduzia o coletivo nº 87368 da empresa Expresso Pegaso, que perfazia a linha LEC D09, quando, nas proximidades do nº 190, o recorrido JACKSON fez sinal de parada, sendo atendido pelo motorista. Entretanto, ao abrir a porta, JACKSON, munido de arma de fogo anunciou o assalto, tendo dado ordem para que o motorista efetuasse a abertura da porta de trás do ônibus, oportunidade em que os recorridos RAFAEL e PEDRO embarcaram no coletivo e passaram a recolher os pertences dos passageiros, dentre eles as vítimas Marcus Vinicius e Walter.

Embora haja relatos das vítimas acerca da ocorrência de subtração patrimonial, os elementos informativos colhidos não estabelecem, de forma minimamente segura, qualquer vínculo entre os recorridos e os fatos narrados. Os documentos que instruem o feito, como o registro de ocorrência e o relatório final, possuem natureza meramente informativa e não são aptos, isoladamente, a sustentar a imputação penal.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

No tocante à autoria, a fragilidade probatória é ainda mais evidente.

A vítima Wendel Fernandes, motorista do coletivo, não reconheceu qualquer dos suspeitos quando submetido à apresentação de álbum fotográfico, limitando-se a descrever de forma genérica um dos agentes, sem fornecer elementos capazes de individualizá-lo, nos seguintes termos:

"Que o indivíduo que o abordou era, homem, negro, aparentando vinte anos de idade, com cerca de 1,70/1,75 metros de altura, magro, rosto meio triangular; Que não viu qualquer característica dós outros dois indivíduos; Que ---não —conhece testemunha; Que o ônibus possui câmeras de vigilância; Que, apresentado o álbum fotográfico desta UPAJ, não reconheceu como autor qualquer indivíduo lá constante." (sic – pasta de nº 000006)

Do mesmo modo, a vítima Walter Gomes afirmou não ter conseguido observar os autores, tampouco realizou qualquer reconhecimento, informando, em sede policial, que:

"Que um elemento rendeu o motorista com uma arma de fogo e mandou abrir a porta de trás; Que entraram mais dois bandidos, mas como o declarante estava na parte da frente do ônibus e não ficou olhando, não conseguiu observar bem estes marginais; Que um dos bandidos que entrou por trás pegou os pertences de declarante, mas o declarante estava apavorado e não o observou bem, à fim de que pudessem memorizar dados característico; Que o declarante viu o álbum de fotografias desta Delegacia, contudo não reconheceu ninguém." (pasta de nº 000017)

Já a vítima Marcus Vinicius, no primeiro momento, restringiu-se a afirmar que os denunciados seriam "parecidos" com os autores do delito, consoante se depreende na pasta de nº 000015, o que, por si só, revela alto grau de imprecisão e insuficiência probatória. Assim relatou:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Que na Avenida Padre Guilherme Decaminada, na altura da entrada do conjunto quarenta, um homem de cor negra, com a idade aparente de vinte e oito anos, deu sinal, entrou no ônibus apontou uma pistola para o motorista, anunciou um assalto e ordenou que o motorista e abrisse a porta de trás; que mais dois bandidos entraram, sendo um pardo com a idade aparente de vinte e três e o outro de cor negra, com a idade aparente de dezenove anos; que estes dois bandidos começaram a pedir os celulares, mas ninguém deu." (sic)

Apenas posteriormente, dois meses após os fatos e sem qualquer inovação investigativa relevante, houve o reconhecimento dos recorridos, consoante se nota dos documentos da pasta de nº 000028/35, circunstância que compromete a confiabilidade do ato, sobretudo diante do risco de indução e contaminação da memória.

Nesse ponto, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o reconhecimento fotográfico não possui valor probatório autônomo, devendo ser corroborado por outros elementos independentes. Conforme assentado no Tema Repetitivo nº 1258, o reconhecimento irregular ou isolado não pode servir de lastro sequer para decisões que demandam menor rigor probatório, como o recebimento da denúncia.

Veja-se:

"*1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia. 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições. 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP. 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

Com efeito, a imputação penal não pode se sustentar em meras suposições ou impressões subjetivas das vítimas, especialmente quando estas, no momento imediatamente posterior aos fatos, não foram capazes de reconhecer qualquer dos supostos autores, mesmo após submissão a procedimento de apresentação de álbum fotográfico. Tal circunstância, por si só, já evidencia a ausência de elementos seguros de vinculação entre os denunciados e o evento narrado.

Na hipótese, o reconhecimento realizado mostra-se isolado, contraditório em relação às declarações iniciais e desprovido de qualquer confirmação externa.

Some-se a isso o fato de que as descrições fornecidas pelas vítimas são genéricas, imprecisas e incapazes de individualizar os agentes,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

limitando-se a características amplas e comuns, o que inviabiliza qualquer juízo minimamente seguro de identificação.

Ademais, inexiste nos autos qualquer elemento independente de corroboração, como imagens das câmeras de vigilância mencionadas, apreensão de bens subtraídos ou testemunhos autônomos, que possa conferir suporte objetivo às frágeis declarações colhidas.

Dessa forma, os indícios de autoria se apoiam exclusivamente em declarações frágeis, marcadas por imprecisão e inconsistência, o que não atende ao standard mínimo exigido para a deflagração da ação penal.

Assim, ausente justa causa, deve ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia, por seus próprios fundamentos.

Por fim, e do mesmo modo, não merece prosperar o requerimento de declaração de impedimento do Magistrado de origem.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça sustenta a existência de suposta violação ao princípio da imparcialidade do julgador, fundada exclusivamente no teor da decisão objeto do presente recurso, argumento que, por si só, é manifestamente insuficiente para caracterizar qualquer hipótese legal de impedimento.

Sem razão, haja vista que não se pode confundir o que seja entendimento judicial em desconformidade com o interesse da parte com quaisquer das hipóteses, legais, que justifiquem o afastamento de determinado Magistrado em relação a tal ou a qual processo judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, em ocorrendo hipótese legal nesse sentido, referida pretensão deveria ser veiculada por meio próprio, alinhada ao disposto no artigo 112, do Código de Processo Penal e que, como já visto, não ocorreu.

À conta de tais considerações, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ